



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2076373-67.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Sebastião, em que é embargante MC ADMINISTRAÇÃO CONSTRUÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA, é embargado JOANI ANTONIO PALMEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2076373-67.2025.8.26.0000/50000
Comarca de São Sebastião (2ª Vara Cível)
Juiz: Guilherme Kirschner
Embargante: MC Administração Comunicação e Participação Ltda.
Embargado: Joani Antônio Palmeira

Voto nº 8.132

Embargos de declaração – Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada – Não acolhimento.

Insatisfeita com o acórdão que não conheceu do recurso de agravo de instrumento (fls. 436/438), a agravante opõe embargos de declaração alegando a ocorrência de omissão. Afirmou, nesse sentido, que não apresentou pedido de reconsideração da decisão de fls. 280 dos autos principais, mas, sim, um novo pedido de prosseguimento do feito, com base em novas razões, não havendo que se falar em preclusão.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração agora examinados não objetivam eliminar qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material do acórdão embargado, que não conheceu do recurso de agravo de instrumento. Ressalte-se, apenas, que independentemente do nome dado à petição de fls. 283/284 dos autos principais e dos argumentos que nela constaram, é evidente que a pretensão da recorrente era de que o juiz reconsiderasse a decisão de fls. 280, pela qual havia determinado a suspensão do processo até que seja solucionada a questão relativa à usucapião. Como o pedido de reconsideração não interrompe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível, de rigor o não conhecimento do agravo.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. A insurgência contra o resultado do julgamento é hipótese que não pode ser alcançada por meio da oposição de recurso com a natureza deste (art. 1.022 do CPC).

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator